

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS

SÉRIE 2.008-105

Pelo presente Termo de Securitização de Créditos, **BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº. 1.728, 7º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.767.538/0001-14, inscrita na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sob nº. 01875-9, com seus atos constitutivos aprovados pela Assembléia Geral de Constituição realizada em 10/04/2000, cuja ata se encontra arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob NIRE n. 35.300.177.401, em sessão de 14/04/2000, neste ato representada por seus diretores em conformidade com seus atos constitutivos, doravante designada simplesmente **Securizadora**, promove a Securitização de créditos adiante configurada e, para este efeito, vincula os Créditos Imobiliários, individualizados no Anexo I deste Termo, aos Certificados de Recebíveis Imobiliários (doravante "CRI's"), de sua emissão, descritos e identificados neste Termo.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES

Agência de Rating: empresa que poderá ser contratada, a critério da **Securizadora** ou por solicitação dos titulares de CRI, para avaliar e classificar a presente Emissão.

Agente Fiduciário: Oliveira Trust DTVM S/A, instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), nos termos da Lei 9.514/97, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 36.113.876/0001-91, com sede na Avenida das Américas, nº. 500, Bloco 13, Grupo 205, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ.

Carteira de Créditos Imobiliários (Carteira): a totalidade dos Créditos Imobiliários que lastreiam a presente emissão.

CCIs: Cédula(s) de Crédito Imobiliário, emitida(s) por meio de Escritura de Emissão de acordo com as normas previstas na Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004, representativa(s) do(s) Crédito(s) Imobiliário(s), incluindo o principal, todos os seus respectivos acessórios, juros, atualização monetária, eventuais prêmios de seguros e quaisquer outros acréscimos de remuneração, de mora ou penalidades, e demais encargos contratuais de responsabilidade dos Devedores, e a alienação

fiduciária em garantia, tal como acordado nos respectivos Contratos Imobiliários nos quais conste tal garantia.

Cetip S.A.: Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº. 230, 11º andar, Instituição autorizada pelo Banco Central a prestar serviços de custódia escritural de ativos e de liquidação financeira.

Conta da Emissão: Conta corrente nº 1708618-8, da agência 0689, mantida no Banco REAL S/A de titularidade da **Securizadora**.

Contratos Imobiliários: contratos firmados entre os Originadores e os Devedores com garantia de alienação fiduciária, com pagamento a prazo, pelos quais são constituídos os Créditos Imobiliários.

Créditos Imobiliários: direitos creditórios oriundos dos Contratos Imobiliários, incluindo a alienação fiduciária em garantia, quando houver.

Coobrigados: Originadores que por força do Contrato de Cessão possuem a obrigação de recomprar os Créditos Imobiliários em determinadas hipóteses definidas no Contrato de Cessão e transcritas adiante na cláusula 4-I.3. Nesta Emissão, os Coobrigados são as seguintes pessoas jurídicas:

Grupo	Razão Social	CNPJ
Rossi	AMÉRICA PROPERTIES LTDA.	61.726.741/0001-49
	ROSSI RESIDENCIAL S/A	61.065.751/0001-80

CRIs: títulos de créditos nominativos, de livre negociação, integrantes da Série 2.008-105 da 1ª Emissão de CRIs pela **Securizadora**, sob a forma escritural.

Devedores: pessoas físicas e jurídicas devedoras dos Contratos Imobiliários.

Empreendimentos Imobiliários: empreendimentos imobiliários construídos nos termos da Lei 4.591/64 ou da Lei 6.766/79, nos quais se inserem os imóveis dados em garantia nos Contratos Imobiliários.

Empresa(s) Administradora(s): (i) Brascan Imobiliária Incorporações S.A, com sede na Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso, 4225, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.964.749/0001-30, administrará os Créditos por ela

originados que compõem sua Carteira. Já os demais Créditos da Carteira, serão administrados pela **(ii) DR2 Real Estate Servicer Ltda.**, sediada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Libero Badaró, 377, 24º andar, Cj 2402, inscrita no CNPJ sob nº. 07.708.570/0001-80.

Empresas de Auditoria: os Créditos Imobiliários vinculados a presente Emissão foram auditados pela: **(i) DR2 Real Estate Servicer Ltda.**, sediada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Libero Badaró, 377, 24º andar, Cj 2402, inscrita no CNPJ sob nº. 07.708.570/0001-80 ou pela **(ii) FPS Negócios Imobiliários Ltda.**, sediada na Cidade de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.009, 22º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.176.494/0001-10.

Empresas de Cobrança: poderá ser: **(i) DR2 Real Estate Servicer Ltda.**, sediada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Libero Badaró, 377, 24º andar, Cj 2402, inscrita no CNPJ sob nº. 07.708.570/0001-80 ou **(ii) FPS Negócios Imobiliários Ltda.**, sediada na Cidade de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.009, 22º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.176.494/0001-10, ou outra que vier a ser indicada pela **Securitizadora**.

Instituição Custodiante: **Oliveira Trust DTVM S/A**, instituição financeira autorizada pelo BACEN, nos termos da Lei 9.514/97, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 36.113.876/0001-91, com sede na Avenida das Américas, nº. 500, Bloco 13, Grupo 205, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ.

Investidor(es): titulares dos CRIs objeto desta operação, podendo ter adquirido esses títulos em emissão primária pela **Securitizadora** ou no mercado secundário.

Originador(es): Empresa(s) ou Instituição(ões) detentora(s) dos Créditos Imobiliários, que cedeu(ram) os recebíveis para a **Securitizadora**. Podendo ser a(s) empresa(s) de incorporação e/ou construção civil responsável(eis) pela realização dos Empreendimentos Imobiliários e/ou Instituição(ões) Financeira(s). Nesta Emissão, os Originadores são as seguintes pessoas jurídicas:

Razão Social	CNPJ
AMÉRICA PROPERTIES LTDA. ("America")	61.726.741/0001-49
BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A ("Brascan")	29.964.749/0001-30
REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA. ("Reitzfeld")	60.838.976/0001-60
ROSSI RESIDENCIAL S/A ("Rossi")	61.065.751/0001-80

Patrimônio Separado: totalidade dos Créditos Imobiliários submetidos ao Regime Fiduciário, que são destacados do patrimônio da **Securitizadora**, destinando-se especificamente à liquidação dos

CRI e das demais obrigações relativas ao Regime Fiduciário instituído, na forma do artigo 11 da Lei 9.514/97.

Público Alvo: Os CRIs têm como público alvo investidores qualificados, conforme definidos no art. 109 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004.

Securitização: operação pela qual os Créditos Imobiliários adquiridos pela **Securitizadora** são expressamente vinculados à emissão e oferta de uma série de CRIs, mediante Termo de Securitização, lavrado pela **Securitizadora** e registrado junto à Instituição Custodiante.

Substituições: toda alteração de Créditos Imobiliários que constituam lastro dos CRIs emitidos pela **Securitizadora**. Toda Substituição dependerá de prévia e escrita manifestação do Agente Fiduciário, atendidas as demais condições dispostas neste Termo de Securitização.

Para fins deste Termo de Securitização, as expressões acima somente terão os significados ora definidos quando grafadas em maiúsculo.

As expressões não definidas neste Termo encontram-se definidas ou identificadas na Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, Instrução CVM nº. 400, de 29 de dezembro de 2003, Lei 10.931 de 02 de agosto de 2004, Instrução CVM nº. 414, de 30 de dezembro de 2004 e demais disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS

2.1. O valor total dos Créditos Imobiliários vinculados à presente Securitização é de **R\$ 17.330.498,36** (dezessete milhões, trezentos e trinta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos).

2.2. As características dos Créditos Imobiliários vinculados a este Termo, tais como identificação do devedor, valor nominal, imóveis a eles vinculados, indicação e condições pertinentes ao respectivo Cartório de Registro Imóveis estão perfeitamente descritas e individualizadas no Anexo I, que fica fazendo parte integrante deste Termo,

2.3. A seleção dos Créditos Imobiliários foi realizada pela **Securizadora** e pela Empresa Administradora contratada para esta finalidade, de acordo com os critérios definidos adiante.

2.4. Critérios de Enquadramento: A seleção dos Créditos Imobiliários da Carteira foi realizada pela **Securizadora** e pela Empresa de Auditoria, contratada para esta finalidade, por ocasião da aquisição dos Créditos Imobiliários, de acordo com os seguintes critérios:

- (i) Imóveis já concluídos;
- (ii) Imóveis com finalidade residencial;
- (iii) Devedores sem apontamento na Serasa, ou com valor de apontamento máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- (iv) Contratos Imobiliários deverão prever a contratação de seguros de MIP e DFI, sendo que para loteamentos foi solicitado apenas o seguro de MIP;
- (v) A relação entre o saldo devedor dos Contratos Imobiliários e o valor de avaliação dos imóveis ("LTV") (obtido pela divisão do saldo devedor dos contratos sobre o valor de avaliação dos respectivos imóveis) deverá ser igual ou menor que 90% (noventa por cento);
- (vi) Prazo máximo remanescente dos Contratos Imobiliários igual ou inferior a 109 (cento e nove) meses.
- (vii) As parcelas dos Contratos Imobiliários deverão ser reajustadas mensalmente;
- (viii) Para a análise da capacidade de pagamento dos Devedores dos Créditos Imobiliários, a Securizadora adotou os seguintes critérios: (a) para contratos com vigência superior a 12 (doze) meses, considerou-se a inexistência de prestações com atraso superior a 60 (sessenta) dias, e (b) para contratos que não tenham superado 12 (doze) meses de vigência, foi adotado como critério de seleção, o comprometimento máximo da renda com a prestação do financiamento de até 25% (vinte e cinco por cento).

2.5. Foram analisados pela Empresa de Auditoria contratada pela **Securizadora**, os seguintes documentos e informações relativas aos imóveis, conforme relação abaixo:

- (i) certidões negativas de tributos perante a Prefeitura;
- (ii) para os Créditos Imobiliários que não foram cedidos pela Brascan: certidão de quitação de taxas condominiais firmada pela administradora ou pelo síndico, com firma reconhecida, e acompanhada da ata de eleição do representante legal do condomínio;

- (iii) apólices dos seguros contra danos físicos aos imóveis, morte e invalidez permanente bem como comprovante de quitação dos respectivos prêmios;
- (iv) dados cadastrais dos Devedores;
- (v) análise do valor de avaliação dos Imóveis, com base nos laudos de avaliação expedidos por empresas de engenharia aprovadas pela Securitizadora, com validade de até 6 (seis) meses da data de aquisição.

2.5.1. Avaliação dos Imóveis: Avaliação dos imóveis vinculados aos Créditos Imobiliários, realizada pela Dexter - Engenharia S/C Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 67.566.711/0001-07, a com emissão dos competentes Laudos de Avaliação. A **Securitizadora** aceita as avaliações dos imóveis feitas até pelo menos 6 (seis) meses antes da aquisição dos créditos. Considerando tratar-se de imóveis pronto e acabados, a presente emissão não conta com Fiscal de Obras.

2.6. Análise e Auditoria dos Créditos Imobiliários: Corresponde à verificação e conciliação com os Originadores das condições contratadas nos Contratos Imobiliários das unidades, comparativamente com os fluxos financeiros projetados nesses contratos. A análise mencionada corresponde à:

- (i) verificação das estipulações de cada um dos Contratos Imobiliários, do ponto de vista jurídico e financeiro;
- (ii) confirmação dos valores de saldo devedor, séries de prestações, e prazo;
- (iii) condições de pagamento, indexadores e parâmetros de cobrança;
- (iv) identificação das alterações contratuais ocorridas, sua natureza e frequência;
- (v) projeção do fluxo de recebíveis por unidade, por grupo de indexadores;
- (vi) segmentação da carteira de Créditos Imobiliários segundo parâmetros previamente estabelecidos para qualificação dos Créditos Imobiliários para a aquisição pela **Securitizadora**, considerando aspectos como a regularidade cadastral, a relação saldo devedor/valor de avaliação, a regularidade no pagamento das obrigações pretéritas, bem como outros aspectos que sejam estabelecidos pela **Securitizadora**;

2.6.1. Os Créditos Imobiliários têm seu principal acrescido de uma determinada taxa de juros fixa e são atualizados monetariamente de acordo com o índice, variação e periodicidade contratados nos Contratos Imobiliários. A cobrança administrativa desses créditos será realizada diretamente pela Empresa Administradora ou pela Empresa de Cobrança, nos termos dos itens 2.7.2. e 2.7.8. abaixo, e a cobrança judicial, caso necessária, será efetuada por advogados especializados.

2.7. Administração dos Créditos Imobiliários: Os serviços a serem desenvolvidos pela Empresa Administradora na administração da carteira de Créditos Imobiliários compreendem:

2.7.1. Atendimento aos Devedores: Atendimento telefônico ou pessoal aos Devedores para prestação de esclarecimentos ou informações a respeito da evolução dos Contratos Imobiliários e respectivas renegociações, amortizações ou liquidações.

2.7.2. Cobrança: Emissão e encaminhamento das informações à rede bancária nacional para o processamento dos boletos de pagamento relativos às prestações mensais, intermediárias e residuais devidas pelos Devedores em razão dos Contratos Imobiliários, com base nas condições efetivamente contratadas, bem como o acompanhamento das respectivas baixas.

2.7.3. O pagamento referido neste item será efetuado pelos Devedores através da rede bancária nacional diretamente em Conta de Cobrança específica para esta emissão, de titularidade da **Securizadora**, ficando esta responsável pelo pagamento aos Investidores. A Empresa Administradora não receberá quaisquer valores ou pagamentos dos Devedores em sua sede e instalações.

2.7.4. Evolução dos Saldos Devedores: Cálculo da evolução de saldo devedor devido pelos Devedores em razão dos Contratos Imobiliários, com base nas condições contratadas.

2.7.5. Relatórios: Elaboração e envio à **Securizadora** e ao Agente Fiduciário de relatórios mensais contendo informações gerenciais e contábeis sobre o comportamento da carteira de Créditos Imobiliários sob sua administração, incluindo informações discriminadas sobre pagamentos recebidos, volume de inadimplência e saldos devedores.

2.7.6. Alterações Contratuais: Cadastramento de eventuais alterações dos contratos, decorrentes de transferências ou sub-rogações, renegociações, termos aditivos, acordos, utilização do FGTS ou alterações na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário.

2.7.7. Guarda e Manutenção da Documentação: Guarda e manutenção de toda a documentação que esteja na sua posse ou sob seu controle em decorrência da contratação dos serviços pela **Securizadora**.

2.7.8. Cobrança dos Créditos Imobiliários pela Empresa Administradora: as Empresas Administradoras prestarão os serviços relativos à cobrança dos Créditos Imobiliários, conforme o cronograma abaixo. Especificamente em relação aos Créditos Imobiliários originados pela Brascan, caso estejam inadimplentes por prazo superior a 79 (setenta e nove) dias, estes serão direcionados a uma das Empresas de Cobrança, qualificadas na cláusula 1 para a continuidade do processo de cobrança.

- D+01:** Verificada a falta de pagamento, a Empresa Administradora emite relatório à **Securizadora** e ao Agente Fiduciário;
- D+05:** Telefonema ao Devedor para verificar o motivo do atraso e eventualmente agendar data para pagamento. O pagamento deverá ser efetuado antes do dia D+10;
- D+15:** 2º telefonema ao Devedor para verificar se o problema persiste, e se há intenção de pagamento;
- D+30:** 3º telefonema cientificando o Devedor de que se o pagamento não for efetuado no período de 10 (dez) dias deste telefonema, lhe será enviado aviso de cobrança, por notificação extrajudicial. Elaboração e envio de relatório à **Securizadora** e ao Agente Fiduciário sobre o andamento do procedimento de cobrança;
- D+40:** Emite o 1º aviso de cobrança, através de Carta Registrada, endereçada ao Devedor e seu cônjuge ou co-obrigado, informando o valor do débito, com todos seus acréscimos, solicitando providências para o seu pagamento;
- D+60:** Emite o 2º aviso de cobrança através de Carta Registrada, endereçada ao Devedor e seu cônjuge ou co-obrigado, informando o valor do débito, com todos seus acréscimos, e estabelecendo o prazo de 20 (vinte) dias para que o débito seja quitado;
- D+79** Para os Créditos Imobiliários administrados pela Brascan: A **Securizadora** informa a Brascan que a cobrança do Crédito Imobiliário em atraso passará a ser cobrado por uma das Empresas de Cobrança selecionada, oportunamente, pela **Securizadora**.
- D+80:** Emite correspondência ao Registro de Imóveis competente, anexando demonstrativo das prestações em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas dos juros e encargos devidos, para que seja providenciada, de acordo com o rito

estabelecido na Lei 9.514/97, a intimação do Devedor, para satisfação das prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionados, as penalidades e os demais encargos previstos nos Contratos Imobiliários, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e intimação. Nesta correspondência será concedido prazo de 15 (quinze) dias para o Devedor comparecer ao Registro de Imóveis e purgar a mora;

- D+110:** Intimação pelo Cartório de Registro de Imóveis. Caso o Oficial do Registro não localize o Devedor, procederá à intimação por edital, devendo publicar por 3 (três) dias em jornal de grande circulação local ou noutro de Comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária;
- D+125:** Prazo final para o Devedor purgar a mora;
- D+128:** Se purgada a mora pelo Devedor, deverá ser providenciado o recebimento dos valores correspondentes, e respectivo crédito em favor da **Securizadora**, convalidando o contrato de alienação fiduciária. Não purgada a mora, o Cartório de imóveis emitirá certidão de decurso de prazo, e solicitará à **Securizadora** o pagamento da Guia de Recolhimento de ITBI;
- D+134:** A **Securizadora** protocola no Cartório de Imóveis o Requerimento de Consolidação de Propriedade, juntamente com a prova de quitação do ITBI;
- D+149:** O oficial de registro averba a consolidação da propriedade do imóvel em nome da **Securizadora**;
- D+157:** 1º Leilão Público (no mínimo, pelo valor de avaliação do imóvel);
- D+160:** Envio para **Securizadora** dos valores de arrematação e do auto de arrematação pelo Leiloeiro. No caso de venda do imóvel no 1º Leilão Público: Devolução ao Devedor da diferença entre o valor apurado no leilão e a dívida acrescida de todas as despesas e encargos previstos na Lei 9514/97;
- D+172:** 2º Leilão Público (imóvel vai a leilão pelo maior lance desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro e dos encargos legais, inclusive tributos e das contribuições condominiais, conforme parágrafo 2º do artigo 27 da Lei 9514/97);
- D+175:** Envio para **Securizadora** dos valores de arrematação (o caso de venda do imóvel no 2º Leilão Público: devolução ao Devedor da diferença entre o valor apurado no leilão e a dívida acrescida de todas as despesas e encargos previstos na Lei 9514/97.) e do auto de 1ª e 2ª praças pelo Leiloeiro, ou somente os autos

de Leilão não havendo licitante nas duas praças;

- D+181:** Protocolar no Cartório de Imóveis o requerimento de extinção da dívida, e entrega ao Devedor de Termo de Quitação da Dívida a ser emitido pela **Securitizadora**;
- D+195:** Oficial de Registro de Imóveis averba o Termo de Extinção de Dívida;
- D+200:** Início de processo judicial para reintegração da posse do imóvel, com pedido liminar para desocupação do imóvel em sessenta dias conforme artigo 30 da Lei 9.514/97;
- D+210:** Distribuição perante o Poder Judiciário da Petição de Reintegração de Posse, com pedido liminar. A seqüência do processo consiste no recebimento da petição pelo Ofício do Juízo que foi escolhido por sorteio eletrônico para julgar a causa; autuação do processo; envio do processo para 1ª apreciação pelo MM. Juiz, que verificará se estão preenchidas as condições da ação para determinar então a citação dos Devedores, apreciar o pedido de liminar para reintegração de posse; após seguirá o processo com a contestação dos Devedores, cumprimento da liminar, etc. O prazo em que os atos acima descritos acontecerão depende exclusivamente do Poder Judiciário.

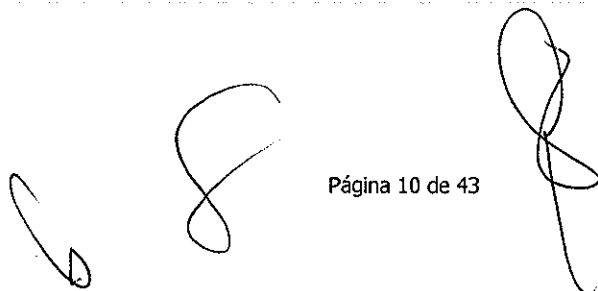
2.7.9. Uma vez na posse do imóvel, a **Securitizadora** providenciará a avaliação do imóvel e a sua comercialização, através da realização de leilões ou através de contratação de corretores de imóveis.

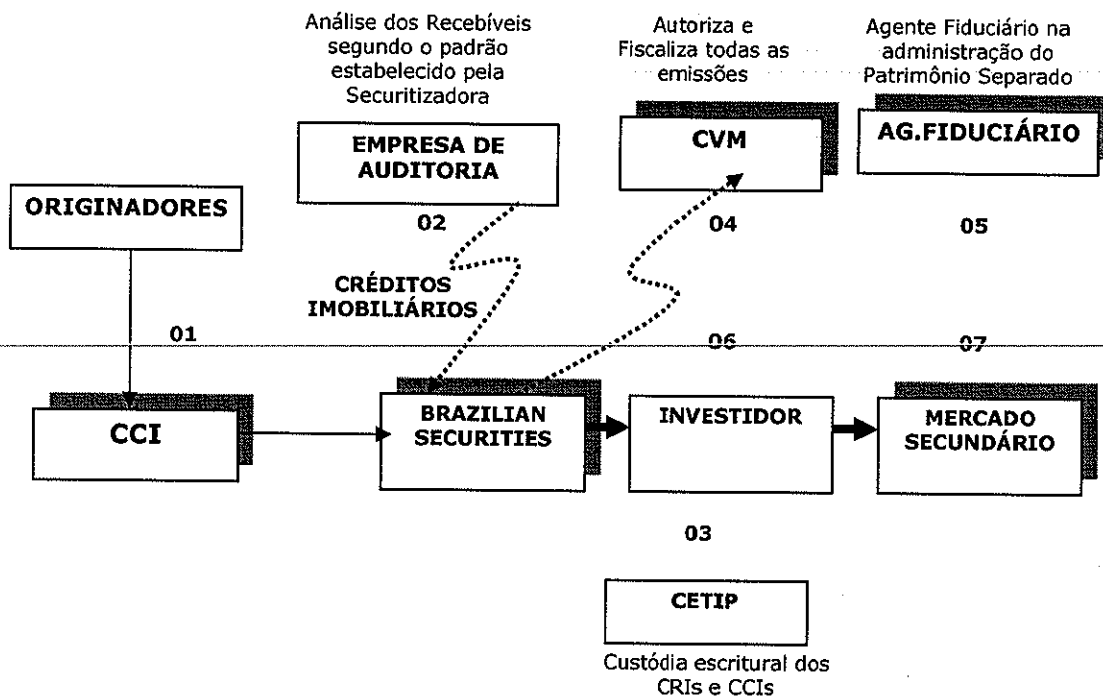
2.7.10. Quando da efetiva venda do imóvel, a **Securitizadora** providenciará a amortização dos CRIs. Caso o valor de venda seja inferior ao valor devido ao Patrimônio Separado, os prejuízos decorrentes desta venda serão arcados pelo Patrimônio Separado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ESTRUTURA DA OPERAÇÃO

3.1. Os Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs) emitidos pela **Securitizadora**, nos termos deste Termo de Securitização, são lastreados nos Créditos Imobiliários descritos e caracterizados no Anexo I ao presente.

3.1.1. Uma vez identificada e selecionada a carteira de Créditos Imobiliários conforme condições estabelecidas neste instrumento, a operação de Securitização é estruturada da seguinte forma:





1. Os Créditos Imobiliários são auditados pela respectiva Empresa de Auditoria, a qual verifica se se eles estão enquadrados nas condições estabelecidas pela **Securizadora**;
2. Ocorre a Cessão dos Créditos Imobiliários entre os Originadores e a **Securizadora**, por meio das CCIs. Os Originadores notificam os Devedores da cessão ocorrida. A partir da cessão os pagamentos efetuados pelos Devedores são creditados diretamente para a **Securizadora**.
3. A **Securizadora** emite escrituralmente por meio da Cetip, os CRIs com lastro nos Créditos Imobiliários, formaliza o Termo de Securitização, e institui o Patrimônio Separado.
4. A **Securizadora** solicita, primeiramente, o registro provisório na CVM, para posteriormente solicitar o registro definitivo desta emissão à CVM.
5. O Agente Fiduciário, agindo em nome dos interesses dos Investidores, é responsável por assegurar, dentro dos poderes que lhe foram conferidos neste Termo, que todos os procedimentos aqui estabelecidos sejam seguidos.
6. Os Investidores subscrevem, e integralizam os CRIs.

7. As negociações relativas a esta emissão ocorrerão no mercado secundário.

CLÁUSULA 4 – DAS CARACTERÍSTICAS DOS CRIS E SUA NEGOCIAÇÃO.

4.1. Com lastro nos Créditos Imobiliários identificados no Anexo I são emitidos os CRIs que integram a série 2.008-105 e que possuem as seguintes características de emissão:

A – Valor Total da Emissão	R\$ 17.330.498,36 (dezessete milhões, trezentos e trinta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos).
A.1 – Quantidade e Valor Nominal Unitário	São emitidos 49 (quarenta e nove) certificados com valor nominal unitário de R\$ 353.683,64 (trezentos e cinquenta e três mil seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos).
B – Data e Local da Emissão	Para todos os efeitos legais, a data de emissão dos CRIs é o dia 13 de setembro de 2008, em São Paulo.
C – Prazo da Emissão	109 (cento e nove) meses, a partir da Data de Emissão.
D – Vencimento Final	13/10/2017
E – Forma de Pagamento	Pagamentos mensais de juros, amortização e atualização monetária, todo dia 13 de cada mês, conforme o fluxo financeiro descrito no Anexo II ao presente Termo, por meio da Cetip.
F – Carência	1 (um) mês
G – Juros	10,7223% a.a. (taxa efetiva). Sendo os Juros dos CRIs capitalizados e incorporados ao Saldo Devedor destes papéis em 13/10/2008.

G.1 – Cálculo dos juros

$I = Va \times (\text{Fator Juros} - 1)$, onde:

I = Valor unitário dos juros acumulados no período, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

$$\text{FatorJuros} = \left[\left(\frac{i}{100} + 1 \right)^{\frac{N^{\circ} \text{Meses} \times 30}{N}} \right]^{\frac{dcp}{dct}}$$

Fator Juros = Fator de juros calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, sendo:

I = Taxa de Juros da respectiva série ao ano

N = Número de dias de expressão da taxa (360 dias)

dcp = Número de dias corridos entre a emissão, incorporação ou último pagamento e a data de atualização, pagamento ou vencimento

dct = Número de dias corridos existente no número de meses entre a emissão e o primeiro pagamento ou incorporação, ou entre a incorporação, ou pagamento anterior e o próximo pagamento de juros.

H – Atualização Monetária Pela variação do IGP-M divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

H.1 – Periodicidade da Atualização Monetária Mensal

H.2 – Substituição do índice de Atualização Monetária Caso o IGP-M (FGV) seja extinto, como índice substituto será adotado os índices abaixo, na seguinte ordem: 1º) IGP (FGV); 2º) IPC (FGV) e 3º) IPC (FIPE).

H.3 – Cálculo da Atualização Monetária: $Va = Vb \times C$, onde:

Va = Valor Nominal atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Vb = Valor Nominal de emissão, da data da última amortização ou incorporação de juros, o que ocorrer por último, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

C = Fator acumulado da variação do IGP-M/FGV, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \frac{NI_n}{NI_0}$$

onde:

NI_n = Número Índice do IGP-M/FGV do mês imediatamente anterior ao mês de atualização;

NI₀ = Número Índice do IGP-M/FGV do mês imediatamente anterior ao mês da emissão, de incorporação de juros ou da última amortização. No caso de ocorrer amortização extraordinária, NI₀ será o número índice do mês imediatamente anterior ao mês da última atualização mensal.

I – Garantias

- i) Instituição do Regime Fiduciário sobre os Créditos Imobiliários cedidos.
- ii) Garantia Real: 100% (cem por cento) dos Créditos Imobiliários adquiridos pela **Securizadora** são garantidos por alienação fiduciária dos imóveis, constituída na forma prevista na Lei 9.514/97, conforme individualizados no Anexo I. A cessão dos Créditos Imobiliários para a **Securizadora** implica a automática transferência das respectivas garantias de alienação fiduciária em seu favor.
- iii) Obrigação individual dos Coobrigados de recomprar os Créditos Imobiliários pelo valor do saldo devedor, caso ocorra inadimplência por prazo superior a 60 (sessenta) dias, referentes aos Créditos que apresentem LTV superior a 80% (oitenta por cento) ou apontamento na SERASA, ou ainda créditos com histórico de pagamento menor do que 12 meses e LTV superior a 50% (cinquenta por cento). Para America Properties a obrigação recai sobre 33,5% (trinta e três vírgula cinco por cento) dos Créditos Imobiliários originados, e para Rossi Residencial a obrigação recai sobre 91,1% (noventa e um

vírgula um por cento) dos Créditos. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses que ensejam a obrigação de recompra, a Securitizadora notificará os Coobrigados para que efetuem a recompra dos Créditos nos prazos estabelecidos nos Contratos de Cessão.

4.2. Fundo de Despesa – O Fundo de Despesa será formado mensalmente por recursos originados da diferença entre os recebimentos da Carteira e os valores devidos aos CRIs. Os recursos serão utilizados para o pagamento das despesas previstas em 4.5. abaixo.

4.2.1. Após a integral liquidação dos CRIs, e cumprimento de todas as obrigações do Patrimônio Separado, o saldo remanescente do Fundo de Despesa será transferido aos Investidores proporcionalmente ao valor de cada CRI.

4.2.2. Os recursos integrantes deste Fundo deverão ser aplicados em títulos públicos de baixo risco, tais como, mas não limitado, à Letras do Tesouro Nacional, que podem ser resgatados a qualquer momento e/ou CDB, com liquidez diária de Bancos de 1ª linha.

4.3. Fundo de Liquidez - O Fundo de Liquidez será formado por recursos oriundos dos pagamentos pelos Devedores no primeiro mês de carência no pagamento dos CRI, devendo ser recomposto pelos pagamentos mensais dos Devedores nos meses subsequentes até a liquidação total das obrigações do Patrimônio Separado.

4.3.1. Os recursos integrantes deste Fundo serão utilizados para pagamento das obrigações integrantes do Patrimônio Separado, conforme previsto neste Instrumento, e alocados para constituição do Fundo de Despesa.

4.3.2. Os recursos integrantes deste Fundo deverão ser aplicados em títulos públicos de baixo risco, que podem ser resgatados a qualquer momento, e/ou CDB com liquidez diária de Bancos de 1ª linha.

4.4. Cronologia de Pagamentos das Obrigações do Patrimônio Separado - Os CRIs serão pagos mensalmente, todo dia 13 (treze) de cada mês ou no dia útil imediatamente subsequente, conforme previsto em 4.1.E (forma de pagamento), através dos sistemas de liquidação da Cetip.

4.4.1. Os pagamentos serão realizados de acordo com o fluxo de caixa e prioridade nos pagamentos descritos adiante, em relação ao balanço original da emissão, que corresponde à soma dos valores e

direitos integrantes do Patrimônio Separado no momento de sua instituição pela **Securizadora**, na medida da disponibilidade de caixa do Patrimônio Separado em razão dos pagamentos efetuados pelos Devedores.

4.5. Das despesas de responsabilidade do Patrimônio Separado: Sobre os recursos mantidos no Patrimônio Separado poderão ser deduzidas as seguintes despesas: **(i)** as que forem relativas à Operação de Securitização, tais como: (a) pagamentos de quaisquer impostos, taxas, contribuições, fiscais ou para-fiscais, ou quaisquer outros tributos e despesas que venham a ser imputados por lei ou regulamentação pertinente ao Patrimônio Separado, inclusive a taxa de registro dos CRIs na CVM; (b) despesas com a contratação de entidades envolvidas na operação, tais como: Instituição Custodiante, no caso das CCI's originadas pela Brascan; a Securizadora, a Cetip, o Agente Fiduciário e Agência de *Rating*, se futuramente contratada; (c) Pagamento das despesas administrativas da **Securizadora** tais como: despesas cartorárias com autenticações, reconhecimento de firma; cópias de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios, informações periódicas; correspondências, emolumentos, comissões e remuneração pagas a(s) Empresa(s) de Cobrança, avaliação de imóveis e de engenharia, e outras despesas necessárias ao processo de retomada dos imóveis; honorários advocatícios, custos e despesas processuais incorridas na defesa da operação de Securitização, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de eventual condenação; incluindo ainda a remuneração e despesas relacionadas direta ou indiretamente com o exercício do direito de voto a ser exercido pela **Securizadora** ou por seus representantes em Assembléias Gerais relacionadas à emissão em questão; e **(ii)** pagamento dos impostos que eventualmente venham a incidir sobre os direitos e obrigação do Patrimônio Separado.

4.6. Seqüência Pro-Rata de Pagamento das Obrigações Relativas ao Patrimônio Separado
– Mensalmente, a prioridade nos pagamentos obedecerá à seguinte ordem:

- 1º Pagamento das despesas e comissões relativas à Securitização estabelecida em 4.5. acima;
- 2º Pagamento dos juros referentes aos CRIs vencidos no respectivo mês do pagamento;
- 3º Pagamento do principal dos CRIs relativo ao respectivo mês de pagamento;
- 4º Pagamento relativo às antecipações e liquidações dos contratos ocorridos no Patrimônio Separado;
- 5º Residual. Na hipótese de pagamento integral das obrigações do Patrimônio Separado, os recursos residuais deverão ser incorporados ao Fundo de Despesas.

4.7. Do resgate antecipado obrigatório dos CRIs: A **Securizadora** deverá promover,

independentemente da anuência dos detentores dos CRIs o resgate antecipado dos CRIs, no caso do indeferimento do registro ou do seu cancelamento pela CVM, na forma do artigo 11 da Instrução CVM 414/2004.

4.8. Do resgate antecipado dos CRIs: À **Securizadora** é permitido a qualquer momento, promover o resgate antecipado dos CRIs vinculados ao presente Termo, desde que: (i) em comum acordo com os Investidores e respeitado aviso prévio ao Agente Fiduciário com antecedência de 30 (trinta) dias, e (ii) alcance indistintamente, todos os CRIs, proporcionalmente ao seu valor unitário na data do evento.

4.9. Da Amortização Antecipada Extraordinária: A **Securizadora** promoverá a Amortização Antecipada, total ou parcial, dos CRIs vinculados a este Termo nas seguintes hipóteses: (i) caso algum Devedor resolva pagar antecipadamente a sua dívida, (ii) nos casos em que ocorrer a venda de imóveis retomados, (iii) caso algum dos créditos aqui vinculados, representados por CCIs, apresentem impossibilidade temporária ou definitiva de seu registro nos termos da Lei 10.931/2004. Nestas hipóteses, a amortização obedecerá à ordem e demais condições estabelecidas neste Termo, e deverá ser avisada ao Agente Fiduciário. No caso de amortização antecipada parcial, a **Securizadora** encaminhará à Cetip com anuência do Agente Fiduciário o novo percentual dos CRIs, que contemple a amortização antecipada ocorrida, em até 5 (cinco) dias do próximo evento de amortização.

4.10. Na hipótese de, por força de lei ou regulamento, vir a ser substituída a periodicidade ou o índice de reajuste dos valores ajustados nos Contratos Imobiliários vinculados aos CRIs objeto do presente Termo, passarão esses CRIs a serem reajustados pela mesma periodicidade e/ou pelos mesmos índices que vierem a ser adotados para a atualização dos Créditos Imobiliários, a partir da mesma data em que ocorrer a referida substituição.

4.11. Da subscrição dos CRIs - Após o registro (provisório ou definitivo) desta Emissão na CVM, os CRIs serão negociados pelo seu valor nominal unitário. A integralização ocorrerá em moeda corrente nacional, por intermédio dos procedimentos estabelecidos pela Cetip.

4.11.1. O preço base de subscrição dos CRIs será calculado com base na fórmula abaixo. A integralização será à vista, no ato da subscrição. Os CRIs poderão ser subscritos com ágio ou deságio sobre o preço base de subscrição. O deságio fica limitado ao valor que será pago pela aquisição dos Créditos Imobiliários, não havendo, portanto, nenhum impacto relevante nas demonstrações

financeiras da **Securizadora**. As eventuais taxas de ágio ou deságio deverão ser uniformes para todos os CRIs, de modo que os CRIs façam jus à mesma taxa efetiva de remuneração.

$$PS = \sum_{n=1}^{nparcelas} \left(\frac{PMTn}{\left[\left(1 + I \right)^{\frac{M}{12}} \right]^{\frac{dcp}{dct}}} x (FatorC) \right)$$

PS = Preço de Subscrição de cada CRI, calculado na data de subscrição;

I = Taxa de juros na forma percentual ao ano;

nparcelas = Número de parcelas de pagamento a vencer de remuneração e principal;

PMTn = Valor do Pagamento da parcela "n" a vencer de remuneração e principal, conforme demonstrado no anexo II disponível no Termo de Securitização;

M = Número de meses compreendidos desde a última "Data de Aniversário" até a data de vencimento da parcela "n" a vencer de remuneração e principal;

dcp = Número de dias corridos entre a data de subscrição e a data do vencimento da parcela "n" a vencer de remuneração e principal, sendo dcp um número inteiro;

dct = Número de dias corridos existentes no período "M", sendo dct um número inteiro;

FatorC = Fator acumulado da variação do IGP-M/FGV, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorC = \prod_{k=1}^N \left[\left(\frac{NI}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dcp}{dct}} \right] \text{ onde:}$$

N = Número de meses contados desde a Data de Emissão, inclusive, até a Data de Cálculo;

NI_K = Valor do número-índice do IGP-M/FGV referente ao K – ésimo mês contado da Data de Emissão inclusive, ou seja:

NI_0 = IGP-M/FGV do mês anterior ao da Data de Emissão,

NI_1 = IGP-M/FGV do mês da Data de Emissão,

NI_2 = IGP-M/FGV do mês posterior ao da Data de Emissão e assim sucessivamente;

NI_{K-1} = Valor do número-índice do IGP-M/FGV do mês anterior ao mês "k";

dcp' = Número de dias corridos da Data de Emissão, se o mês "k" for o mês da Data de Emissão, ou da última Data de Aniversário até a Data de Cálculo, exclusive, limitado ao número de dias totais do mês "k";

dct' = Número de dias corridos totais do mês "k".

Para os efeitos das definições acima, consideram-se "Datas de Aniversário" as datas correspondentes ao dia 13 de cada mês.

4.11.2. Da negociação secundária dos CRIs – Os CRIs da presente emissão poderão ser negociados no mercado secundário, sendo que serão observados os procedimentos estabelecidos pela Cetip para sua negociação e liquidação.

4.12. Distribuição dos CRIs: Os CRIs serão distribuídos diretamente pela **Securizadora**, sem a participação de Coordenador Líder, uma vez que dispensada a participação de instituição intermediária nas ofertas públicas de distribuição de CRI que atendam ao disposto no art. 9º da Instrução CVM 414 de 2004.

4.13. Considerando que a presente emissão conta somente com imóveis com o Habite-se já concedido pelas respectivas Municipalidades, deixa de ser aplicável o disposto no §3º do artigo 7º da Instrução CVM nº. 414/2004.

4.14. A formalização do Termo de Securitização se efetivará após o registro deste Instrumento junto às Instituições Custodiantes, conforme previsto no artigo 23, parágrafo único da Lei 10.931/04.

4.15. Das despesas de responsabilidade dos detentores dos CRIs - Caberá aos Investidores o pagamento das seguintes despesas: **(i)** as que forem relativas à custódia e liquidação dos CRIs subscritos, que deverão ser pagas diretamente pelos Investidores à Instituição Financeira contratada para prestação deste serviço; **(ii)** pagamento dos impostos que eventualmente venham a incidir sobre a distribuição de seus rendimentos, conforme a regulamentação em vigor e descrito nos itens abaixo.

4.15.1. Nos termos da lei atual, como regra geral, os rendimentos auferidos pelos titulares dos CRIs são tributados pelo Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") às alíquotas de (a) 22,5% (vinte e dois virgula cinco por cento) quando os investimentos forem realizados com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e (b) 20% (vinte por cento) quando os investimentos forem realizados com o prazo de 181 (cento e oitenta e um) até 360 (trezentos e sessenta) dias. A tabela do IRRF continua a decrescer até 15% (quinze por cento) quando os investimentos forem realizados com prazo superior a 721 (setecentos e vinte e um) dias. Não obstante a regra geral do IRRF aqui referida, há regras específicas aplicáveis a cada classe de titular dos CRIs, conforme sua qualificação. Em outros termos, a tributação será diferenciada conforme a classe de titular dos CRIs, cabendo até a isenção em alguns casos especificados por Lei. Dependendo da classe de titular dos CRIs, seus rendimentos poderão também estar sujeitos à incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

4.15.2. Os titulares dos CRIs pessoas físicas terão seus rendimentos isentos de Imposto de Renda (IRRF e na declaração de ajuste anual). Tal isenção não se aplica ao ganho de capital auferido na alienação dos CRIs a terceiros, que será tributado pelo IRRF, de acordo com as alíquotas constantes do item 4.15.1 acima, de acordo com o tempo de aplicação dos recursos pelo titular dos CRIs pessoa física. Os titulares dos CRIs a que se refere este item não estão sujeitos ao PIS e à COFINS.

4.15.3. As retenções do IRRF, do PIS e da COFINS, se devidos, deverão ser efetuadas por ocasião do pagamento dos rendimentos e ganhos aos titulares dos CRIs.

4.16. Publicações: As publicações relacionadas aos atos ou fatos de interesse dos Investidores serão efetuadas no jornal "O Dia" em circulação no Estado de São Paulo ou no website da empresa (www.bfre.com.br), podendo a **Securizadora**, mediante comunicação prévia ao Agente Fiduciário e aos detentores dos CRIs, alterar referido veículo, através de aditamento ao presente Termo de Securitização.

CLÁUSULA 5 - DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

5.1 Os CRIs objeto desta Emissão não serão objeto de análise por Agência de *Rating* no momento da emissão. A qualquer tempo poderá ser requerida pelos Investidores a classificação de risco, que será contratada à expensas dos Investidores, cujo relatório será disponibilizado no website da **Securizadora**.

CLÁUSULA 6 - DA INSTITUIÇÃO DO REGIME FIDUCIÁRIO

6.1. Na forma do Artigo 9º da Lei nº. 9.514/97, a **Securizadora** institui regime fiduciário sobre os Créditos Imobiliários vinculados ao presente Termo de Securitização, constituindo referidos Créditos Imobiliários lastro para a emissão dos CRIs pela **Securizadora**.

6.1.1. O regime fiduciário instituído neste Termo será efetivado mediante o registro deste Termo nas Instituições Custodiantes das CCIs, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 23 da Lei 10.931/04.

6.2. Os Créditos Imobiliários sob regime fiduciário vinculados ao presente Termo de Securitização são destacados do patrimônio da **Securizadora** e passam a constituir Patrimônio Separado do patrimônio geral da **Securizadora** ("Patrimônio Separado"), destinando-se especificamente à liquidação dos CRIs e das demais obrigações relativas ao regime fiduciário instituído, assim permanecendo até que se complete o resgate de todos os CRIs e a liquidação da totalidade dessas obrigações, conforme previsto no Art. 11 da Lei 9.514/97.

6.3. Os Créditos Imobiliários sob regime fiduciário somente responderão pelas obrigações inerentes ao Patrimônio Separado, bem como pelo pagamento dos custos de administração e obrigações tributárias, conforme previsto neste Termo de Securitização.

6.4. Nenhum outro custo de administração, senão aqueles listados neste Termo será de responsabilidade do Patrimônio Separado sem a prévia e expressa autorização dos Investidores, na forma prevista neste Termo.

6.5. Na forma do Artigo 11 da Lei nº. 9.514/97, os Créditos Imobiliários estão isentos de qualquer ação ou execução pelos credores da **Securizadora**, exceto pelos Investidores, não se prestando à constituição de Garantias ou de excussão por outros credores da **Securizadora**, por mais

privilegiados que sejam, observado o disposto no artigo 76 da Medida Provisória 2158-35, de 24 de agosto de 2001.

CLÁUSULA 7 - DA ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO E DAS OBRIGAÇÕES DA SECURITIZADORA

7.1. Incumbe à **Securitizadora** gerir os Créditos Imobiliários vinculados ao presente Termo por si, por seus prepostos ou por qualquer outra Empresa Administradora contratada pela **Securitizadora** para esse fim, promovendo as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade, notadamente a dos fluxos de pagamento das parcelas de amortização, juros e demais encargos e acessórios.

7.1.1. A alteração, pela **Securitizadora**, de qualquer terceiro para a execução dos serviços de administração do Patrimônio Separado dependerá de prévia anuência do Agente Fiduciário.

7.1.1.1. A **Securitizadora** deverá manter à disposição dos Investidores, para consulta, na sua sede indicada no preâmbulo do presente Termo e na sede do Agente Fiduciário, um exemplar do contrato firmado com a(s) Empresa(s) Administradora(s), e de qualquer outro documento relativo à referida contratação.

7.1.2. A contratação de qualquer terceiro para a administração do Patrimônio Separado não exime a **Securitizadora** do encargo da administração, que continuará sendo de sua responsabilidade.

7.2. Obriga-se a **Securitizadora** a administrar o Patrimônio Separado mantendo registros contábeis independentes em relação ao patrimônio geral da **Securitizadora** e elaborar e publicar anualmente as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado.

7.3. Sempre que solicitado pelos Investidores, por escrito e com prazo de antecedência de 20 (vinte) dias úteis, a **Securitizadora** lhes dará acesso aos relatórios de gestão dos Créditos Imobiliários abaixo identificados. Os Investidores poderão solicitar tais relatórios diretamente ao Agente Fiduciário, que os receberá mensalmente da **Securitizadora**.

7.4. A totalidade do patrimônio da **Securitizadora** responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado.

CLÁUSULA 8 – DAS SUBSTITUIÇÕES

8.1. Os Créditos Imobiliários que constituem o lastro dos CRIs poderão ser objeto de substituições quando verificado vício de origem dos Créditos Imobiliários.

8.2. Respeitados os limites e demais critérios estabelecidos nas cláusulas abaixo, a **Securizadora** notificará o Agente Fiduciário, informando-lhe as condições da substituição e atestando que os novos Créditos Imobiliários atendem aos critérios de elegibilidade dispostos nos itens 2.4 e 8.4, devendo o Agente Fiduciário, no prazo de 5 (cinco) dias, anuir expressamente com a substituição.

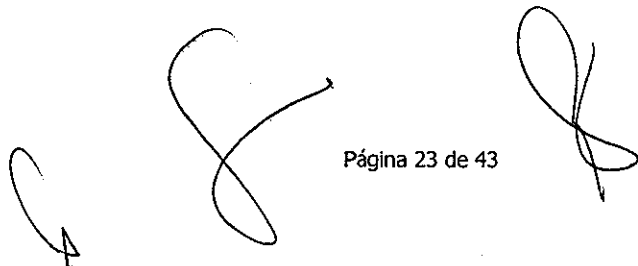
8.3. Na hipótese de substituição de créditos, a **Securizadora** providenciará a regularização do presente Termo, por meio de aditivo, bem como providenciará, se for o caso, as averbações necessárias nos Cartórios de Registros de Imóveis competentes, ou na Instituição Custodiante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do evento que justificar a substituição ou alterações.

8.4. Os Créditos Imobiliários dados em substituição deverão, cumulativamente:

- a) ter as mesmas características que os Créditos Imobiliários substituídos tinham quando da emissão deste Termo de Securização;
- b) ter valores de saldo a vencer, bem como prestações mensais, no mínimo correspondente ao dos Créditos Imobiliários substituídos; e
- c) terem sido selecionados pela **Securizadora** de acordo com os critérios de seleção estabelecidos neste Termo.

8.4.1. Na hipótese prevista na alínea b) acima, caso o crédito a ser substituído apresente saldo devedor e parcelas superiores ao valor do crédito original, a diferença poderá ser resgatada mensalmente pela **Securizadora**.

8.5. As substituições realizadas pela **Securizadora** não deverão resultar em:

Handwritten signatures in black ink, including a large stylized signature and a smaller one to the right.

- a) prorrogação superior a 24 (vinte e quatro) meses no prazo de vencimento dos Créditos Imobiliários;
- b) qualquer redução do valor principal dos Créditos Imobiliários integrantes do Patrimônio Separado;
- c) alterações nas taxas de juros e de atualização monetária dos Créditos Imobiliários, nem tampouco em sua periodicidade de pagamento;
- d) redução nos pagamentos mensais dos CRIs e das obrigações correspondentes, com o conseqüente acúmulo das diferenças a serem pagas integralmente em uma única parcela;
- e) prorrogação do prazo final de vencimento dos CRIs.

8.6. A **Securizadora** promoverá alterações nos contratos, e conseqüentemente nas CCI(s) que lastreiam os CRIs, em virtude de (i) transferências ou sub-rogações, (ii) renegociações, (iii) termos aditivos, (iv) acordos, (v) utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou (vi) superveniência de quaisquer disposições legais com repercussão direta ou indireta nas disposições aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação e/ou Sistema de Financiamento Imobiliário (doravante "Modificações"), devendo informar tais Modificações ao Agente Fiduciário.

8.6.1. Com exceção da hipótese prevista no item (vi) acima, serão aceitas substituições até o limite de 30% (trinta por cento) do valor remanescente dos CRIs ou do valor remanescente dos Créditos Imobiliários, o que for menor.

CLÁUSULA 9 - DO AGENTE FIDUCIÁRIO

9.1 A **Securizadora** nomeia o Agente Fiduciário definido na cláusula 1 deste Termo, com poderes gerais de representação da comunhão dos Investidores.

9.2. O Agente Fiduciário ora nomeado declara expressamente:

- a) aceitar integralmente o presente Termo de Securitização, com todas as suas cláusulas e condições;
- b) sob as penas da lei, não ter qualquer impedimento legal para o exercício da função que lhe é atribuída, conforme o Parágrafo Terceiro do Artigo 66 da Lei nº. 6.404/76;
- c) que é representado neste ato na forma de seu Estatuto Social, e que não possui nenhuma incompatibilidade e restrições para exercer o cargo, nos termos do artigo 10 da Instrução CVM 28/83.

- d) que verificou a regularidade da constituição das garantias reais, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exeqüibilidade, nos termos dos incisos IX do art. 12 da Instrução CVM 28 de 1983.
- e) que tomou todas as cautelas e agiu com elevado padrão de diligência para assegurar que as informações prestadas pelo ofertante ao mercado durante a presente oferta sejam verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, nos termos do item 15 do Anexo III da Instrução CVM 414/04

9.3. O Agente Fiduciário deverá exercer suas funções de acordo com este Termo e com o Contrato de Prestação de Serviços de Agente Fiduciário na 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da **Securizadora**, firmado em 05/12/2000. Este contrato encontra-se registrado no 7º Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Capital de São Paulo, microfilmado sobre o nº. 798771 em 30 de Janeiro de 2001.

9.4. O Agente Fiduciário receberá, a título de remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e deste Termo, a remuneração estabelecida no contrato acima mencionado, e descrita abaixo:

- a) uma parcela de implantação de serviços equivalente a 2 (duas) parcelas semestrais antecipadas, para o primeiro Termo de Securitização da 1ª emissão de CRIs pela **Securizadora**, e uma parcela equivalente ao valor de uma parcela semestral antecipada, para os demais Termos de Securitização a serem celebrados, paga integralmente antes do início de cada implantação do serviço;
- b) parcelas semestrais de R\$ 4.172,84 (quatro mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) por Termo de Securitização celebrado, paga a primeira parcela 2 (dois) dias após a assinatura do Termo de Securitização. A data base do valor acima é Setembro de 2008. As remunerações previstas nos itens anteriores serão devidas mesmo após o vencimento do CRI, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando na cobrança de Créditos Imobiliários que ainda possuam parcelas em atraso.
- c) as parcelas referidas acima serão atualizadas pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), ou na sua falta, pelo mesmo índice que vier a substituí-lo, a partir da data base acima até as datas de pagamento de cada parcela, calculadas *pro-rata die*, se necessário;
- d) as remunerações não incluem as despesas com publicações, transporte, alimentação, viagens e estadias necessárias ao exercício da função de Agente Fiduciário, durante ou após a implantação do serviço a serem cobertas pela **Securizadora**, mediante pagamento das

respectivas faturas emitidas diretamente em seu nome, ou reembolso. Não estão incluídas igualmente despesas com especialistas, caso sejam necessários, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal à **Securitizadora** ou aos Investidores, sendo que tais despesas com especialistas deverão ser, antes de incorridas, previamente aprovadas pela **Securitizadora**;

- e) no caso de inadimplemento da **Securitizadora** acerca das obrigações por ela assumidas perante os Investidores, todas as despesas com procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos titulares dos CRIs deverão ser previamente aprovadas e adiantadas por eles, e posteriormente ressarcidas pela **Securitizadora**. Tais despesas a serem adiantadas pelos titulares dos CRIs incluem também os gastos com honorários advocatícios, depósitos, custas e taxas judiciais nas ações propostas pelo Agente Fiduciário, ou decorrente de ações contra ele promovidas no exercício de sua função, ou ainda que lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante da comunhão dos titulares dos CRIs. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos titulares dos CRIs, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário na hipótese da **Securitizadora** permanecer em atraso com relação ao pagamento dos CRIs desta por um período superior a 60 (sessenta) dias, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos titulares dos CRIs para cobertura do risco da sucumbência;
- f) as remunerações serão acrescidas dos seguintes impostos: ISS (imposto sobre serviços de qualquer natureza), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), COFINS e CSLL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido) e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário, excetuando-se o Imposto de Renda, nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

9.5. Incumbe ao Agente Fiduciário ora nomeado, além dos deveres previstos em lei ou em ato normativo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e observado o disposto nos itens 5.2 e 5.3 do contrato acima mencionado:

- a) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos Investidores, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo emprega na administração dos próprios bens, acompanhando a atuação da **Securitizadora** na administração do Patrimônio Separado;

- b) adotar, quando cabível, medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Investidores, bem como à realização dos créditos afetados ao Patrimônio Separado, caso a **Securitizadora** não o faça;
- c) exercer a administração do Patrimônio Separado, conforme estabelecido neste Termo, na hipótese de (i) insolvência da **Securitizadora**, (ii) descumprimento de toda e qualquer obrigação não pecuniária prevista no Termo, não sanada em 60 (sessenta) dias, contados de aviso escrito que lhe for enviado pelo Agente Fiduciário, exceto por aquelas obrigações para as quais esteja previsto um prazo específico no Termo, hipótese em que tal prazo prevalecerá, e (iii) o não pagamento das obrigações, juros e remuneração dos CRIs, havendo disponibilidade na conta corrente da Emissão, conforme previsto no Termo;
- d) promover, na forma prevista neste Termo de Securitização, a liquidação do Patrimônio Separado;
- e) convocar assembléia geral dos Investidores para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado no caso de insuficiência de tal patrimônio;
- f) no caso de renúncia de suas funções em virtude da superveniência de conflitos de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão, permanecer no exercício dessas funções pelo prazo de até 30 (trinta) dias após a data de solicitação da renúncia, devendo, ainda, fornecer à **Securitizadora** ou a quem esta indicar, em até 30 (trinta) dias da data de sua renúncia, toda a escrituração, correspondência, registros magnéticos de informação e documentos em geral relacionados ao exercício de suas funções;
- g) conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência, registros magnéticos de informação e documentos em geral relacionados ao exercício de suas funções, recebidos da **Securitizadora**;
- h) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas no presente Termo de Securitização, nos CRIs e demais documentos entregues pela **Securitizadora**, bem como a regularidade dos registros e averbações dos Créditos Imobiliários e deste Termo de Securitização, respectivamente, nas instituições competentes, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões ou falhas de que tenha conhecimento;
- i) Na forma prevista no artigo 12, inciso 9 da Instrução CVM 28 de 1983, verificar a regularidade da constituição das garantias bem como o seu valor e exequibilidade da seguinte forma:
 - i.1) acompanhar mensalmente, através de gestões junto à **Securitizadora** e do relatório que lhe for disponibilizado pela Empresa Administradora, diretamente ou através de prepostos que vier a indicar, o andamento do processo de transferência dos Créditos individualizados no Anexo I ao presente, sua realização e substituição conforme previstas neste Termo, especialmente

quanto ao nível de inadimplência dos Devedores, bem como o andamento detalhado de seu fluxo;

- j) solicitar, quando considerar necessária, de forma fundamentada, auditoria extraordinária na **Securizadora**, que será realizada às expensas da **Securizadora**;
- k) elaborar anualmente relatório e colocá-lo sempre que solicitado, à disposição dos Investidores, na sede da **Securizadora** e na sua própria sede, dentro de 04 (quatro) meses do encerramento do exercício social, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
 - k.1) Créditos Imobiliários, conforme identificados no presente Termo;
 - k.2) eventuais substituições e modificações dos Créditos Imobiliários;
 - k.3) eventuais pagamentos antecipados dos Créditos Imobiliários, devendo, nesta hipótese, os CRIs vencerem antecipadamente na mesma proporção dos Créditos Imobiliários, conforme estabelecido no presente Termo;
 - k.4) cumprimento das obrigações assumidas pela **Securizadora** nos termos deste Termo e dos CRIs;
- l) declarar sua aptidão para continuar exercendo a sua função de Agente Fiduciário;
- m) cientificar os Investidores e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual inadimplemento de obrigações atinentes à presente Securitização, por parte da **Securizadora**;
- n) fornecer à **Securizadora** termo de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias depois de satisfeitos os Créditos Imobiliários e extinto o regime fiduciário, que servirá para baixa, nos competentes Cartórios de Registros de Imóveis dos Créditos Imobiliários e Garantias a elas vinculadas, bem como do desbloqueio das CCIs junto à Cetip;
- o) acompanhar o pagamento, pela **Securizadora**, dos CRIs, das despesas e das comissões relacionadas a referidos títulos, conforme previsto neste Termo, através do envio de relatórios mensais pela **Securizadora**.
- p) acompanhar e analisar: (i) a indicação de prestadores de serviços de análise prévia, auditoria e administração dos Créditos Imobiliários; (ii) a formalização das cessões de Créditos Imobiliários em substituição aos atuais, quando for o caso. A contratação de tais prestadores de serviços pela **Securizadora** estará sujeita à anuência do Agente Fiduciário. Os Investidores serão comunicados da substituição do prestador de serviços.

9.6. O Agente Fiduciário responderá perante os titulares de CRIs pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo no exercício de suas funções.

9.7. A **Securizadora** fornecerá ao Agente Fiduciário, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, os relatórios de gestão e posição financeira dos Créditos Imobiliários vinculados ao presente Termo de Securitização referentes ao mês imediatamente anterior.

9.8. O Agente Fiduciário poderá ser substituído em razão de sua destituição, renúncia, ou nas hipóteses previstas em lei ou em ato regulamentar da CVM, observado o quanto segue:

- a) em nenhuma hipótese a função de Agente Fiduciário poderá ficar vaga por um período superior a 30 (trinta) dias, dentro do qual deverá ser realizada convocação de assembléia dos Investidores para a escolha do novo Agente Fiduciário;
- b) a assembléia dos Investidores, referida na alínea anterior, poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela **Securizadora**, por Investidores que representem no mínimo 10% (dez por cento) dos CRIs emitidos e subscritos, ou pela CVM;
- c) se a convocação da assembléia não ocorrer até 20 (vinte) dias antes do termo final do prazo previsto na alínea "a" acima, caberá à **Securizadora** convocá-la;
- d) aos Investidores somente é facultado proceder à substituição do Agente Fiduciário e à indicação de seu eventual substituto, após o encerramento do prazo de distribuição pública dos CRIs, em assembléia de Investidores, especialmente convocada para esse fim;
- e) a convocação da assembléia geral dos Investidores far-se-á mediante edital publicado por 3 (três) vezes, sendo a primeira com antecedência de 20 (vinte) dias, no jornal "O Dia", instalando-se em primeira convocação com a presença de titulares que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) do valor global dos CRIs e, em segunda convocação, com qualquer número, somente sendo válida as deliberações tomadas pela maioria absoluta desse capital;
- f) a substituição do Agente Fiduciário fica sujeita à prévia comunicação à CVM, conforme disposto no art. 4º da Instrução CVM nº.28/1983;
- g) a substituição permanente do Agente Fiduciário deverá ser objeto de aditamento ao presente Termo, cabendo à **Securizadora** providenciar as correspondentes averbações e registros;
- h) o Agente Fiduciário inicia o exercício de suas funções a partir da data de assinatura do Presente Termo, devendo permanecer no exercício de tais funções até a sua efetiva substituição ou liquidação total dos CRIs;
- i) o Agente Fiduciário nomeado em substituição ao atual não deverá receber remuneração superior à constante no contrato anteriormente mencionado, fixada para o Agente Fiduciário substituído;
- j) o Agente Fiduciário substituído deverá comunicar imediatamente a substituição aos Investidores, mediante publicação em jornal com circulação na Cidade de São Paulo, Estado de

São Paulo, bem como por carta com aviso de recebimento a cada detentor de CRIs, às expensas da **Securitizadora**.

9.9. As publicações descritas nas alíneas "e" e "j" acima serão efetuadas no jornal O Dia - SP, podendo a **Securitizadora**, mediante comunicação prévia ao Agente Fiduciário e aos detentores dos CRIs, alterar referido veículo. Tal alteração será objeto de aditamento ao presente tão logo o Agente Fiduciário e os detentores dos CRIs tenham ciência e expressem o seu "de acordo" de qual será o novo veículo de comunicação a ser utilizado pela Emissora.

9.10. O Agente Fiduciário deverá renunciar às suas funções, sob pena de ser destituído pela **Securitizadora** ou pela assembléia de Investidores, na hipótese da superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão de suas funções.

9.11. O Agente Fiduciário eleito em substituição, nos termos desta cláusula, assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

9.12. O Agente Fiduciário poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Investidores, por deliberação em assembléia geral, na hipótese de descumprimento dos deveres previstos no Art. 13 da Lei nº. 9.514/97, no respectivo contrato e neste Termo.

CLÁUSULA 10 – DA INSTITUIÇÃO CUSTODIANTE DAS CCIS

10.1. Compete à Instituição Custodiante declinada na Cláusula 1ª deste Termo, de acordo com o respectivo Contrato de Prestação de Serviços de Registro e Custódia firmado com cada um dos Originadores e/ou com a **Securitizadora**:

- (i) verificar a regularidade da emissão das CCIs, analisando a respectiva Escritura de Emissão;
- (ii) manter sob sua custódia os instrumentos particulares e/ou as escrituras públicas de emissão das CCIs assim como as respectivas matrículas onde as mesmas tenham sido averbadas durante todo o período do contrato;
- (iii) manter o Termo de Securitização emitido pela **Securitizadora** sob sua custódia durante todo o período do contrato;
- (iv) realizar o registro das CCIs junto à Cetip;

- (v) enviar Declaração à **Securizadora** atestando que o Termo de Securitização e as CCI's encontram-se devidamente registradas e custodiadas nos termos da Lei 10.931/2004 e Instrução CVM 414/2004 e legislações relacionadas;
- (vi) encaminhar no prazo máximo de 90 (noventa) dias do término de cada exercício social, declaração ao Agente Fiduciário desta emissão para fins de elaboração do relatório anual, atestando que mantém sob sua custódia os instrumentos particulares e/ou as escrituras públicas de emissão das CCI's assim como as respectivas matrículas onde as mesmas tenham sido averbadas e que mantém o Termo de Securitização emitido pela **Securizadora** sob sua custódia.

10.2. As CCI's serão custodiadas pela Instituição Custodiante, nos termos da Lei 10.931/2004, seguindo o seguinte roteiro:

- (i) serão firmados entre os Originadores ou eventualmente com a **Securizadora** e a Instituição Custodiante os contratos de Custódia e Registro das CCI's;
- (ii) os Originadores emitirão as Escrituras de Emissão de Cédulas de Crédito Imobiliário e as levarão para serem averbadas nos respectivos cartórios de registro de imóveis, quando houver garantia real;
- (iii) os Originadores entregarão à Instituição Custodiante as Escrituras de Emissão das CCI's, bem como as respectivas matrículas, comprovando sua averbação;
- (iv) a Instituição Custodiante verificará a regularidade da emissão das CCI's;
- (v) a Instituição Custodiante levará as CCI's a registro na Cetip;
- (vi) uma vez registradas escrituralmente as CCI's na Cetip, os Originadores solicitarão a transferência das CCI's para a **Securizadora**, sendo certo que na data de assinatura do presente termo, serão vinculados apenas as CCI's que já estiverem devidamente registradas na Cetip, e as demais CCI's, serão vinculadas à medida que os registros sejam feitos;
- (vii) uma vez comprovada pela **Securizadora** a liquidação dos Créditos Imobiliários, a CCI será retirada pela Instituição Custodiante do sistema da Cetip, e a baixa das CCI's junto aos Cartórios de Registro de Imóveis dar-se-á através do Termo de Quitação, emitido pela **Securizadora**, acompanhado pelo documento de identificação do credor da CCI, emitido pela Cetip e pela declaração do Custodiante, ratificando as informações da Cetip.

CLÁUSULA 11 - DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

11.1. Os Investidores poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembléia especial a fim de deliberar sobre a matéria de interesse comum.

11.2. A assembléia dos Investidores poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela **Securizadora**, por Investidores que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos CRIs em circulação, bem como pela CVM, sem prejuízo ao disposto no item 9.8.b acima.

11.3. Aplicar-se-á à assembléia dos Investidores, no que couber, o disposto na Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre a assembléia geral de debenturistas.

11.4. A assembléia se instalará, em primeira convocação, com a presença de Investidores que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor global dos CRIs subscritos pelos Investidores e, em segunda convocação, com qualquer número de presentes, somente sendo válidas as deliberações tomadas pela maioria absoluta desse capital.

11.4.1. Sem prejuízo ao disposto no item 11.4, a deliberação referente ao desdobramento dos CRIs de que trata o item 13.1 abaixo, será tomada pela maioria simples dos detentores dos CRIs em circulação, conforme disposto no art. 16 da Instrução CVM nº 414/2004.

11.5. O Agente Fiduciário deverá comparecer à assembléia e prestar aos Investidores as informações que lhe forem solicitadas.

CLÁUSULA 12 - DA LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

12.1. Na hipótese de insolvência da **Securizadora**, o Agente Fiduciário assumirá imediatamente a administração do Patrimônio Separado, e nos 30 (trinta) dias subseqüentes convocará Assembléia Geral dos Investidores a fim de deliberar pela liquidação do Patrimônio Separado, ou pela continuidade de sua gestão pelo Agente Fiduciário, cuja remuneração será oportunamente fixada, observados os itens 5.2. e 5.3. do contrato mencionado neste Instrumento.

CLÁUSULA 13 – DO DESDOBRAMENTO DOS CRIS

13.1. Nos termos do art. 16 da Instrução CVM nº. 414/2004, poderá a **Securizadora**, após decorridos 18 (dezoito) meses da data de encerramento da distribuição, propor o desdobramento dos

CRIs em valor nominal inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), desde que atendidas as seguintes condições:

- (i) que a **Securizadora** esteja com seu registro de companhia aberta devidamente regularizado na CVM;
- (ii) que não tenha ocorrido o inadimplemento financeiro perante os Investidores;
- (iii) que o desdobramento seja aprovado em Assembléia Geral por maioria simples dos detentores dos CRIs em circulação. Para este efeito, conforme disposto no §1º do referido artigo, são considerados CRIs em circulação todos aqueles subscritos, excluídos aqueles mantidos em tesouraria pela própria **Securizadora** e os de titularidade de empresas por ela controladas;
- (iv) que a presente emissão seja objeto de atualização do relatório de classificação de risco pela Agência de *Rating*, a cada período de 3 (três) meses, caso ocorra o desdobramento, e;
- (v) que na forma do §2º do art. 16 da Instrução 414/04, sejam arquivadas na CVM as demonstrações financeiras dos Devedores e dos coobrigados, caso estes ainda sejam responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos Créditos Imobiliários na forma do inciso III do §1º do art. 5º da Instrução 414/04.

CLÁUSULA 14 - DAS DECLARAÇÕES DA SECURITIZADORA

14.1. A Securizadora declara, sob as penas da lei, que:

14.1.1. Quanto aos Créditos Imobiliários que lastreiam os CRIs emitidos:

- (i) foram constituídos de acordo com os padrões e limites estabelecidos neste instrumento;
- (ii) a **Securizadora** se responsabiliza pela existência dos Créditos Imobiliários, nos exatos valores e nas condições enunciadas no respectivo instrumento de cessão desses créditos firmada com o Originador;
- (iii) os Créditos Imobiliários encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza, não tendo ocorrido qualquer fato impeditivo à sua cessão;
- (iv) os Créditos Imobiliários desta operação estão vinculados a imóveis construídos sob o regime de incorporação previsto na Lei 4.591/64 e com "habite-se" concedido pelo órgão administrativo competente; ou construídos segundo a Lei 6.766/79, com o termo final de vistoria já concedido pela Municipalidade. Os Imóveis atendem a todas as exigências administrativas aplicáveis, inclusive as relativas ao meio ambiente, na forma da legislação específica.

14.1.2. Quanto à Propriedade:

- (i) a **Securitizadora** passou a ser legítima credora dos Devedores mediante a cessão dos Créditos Imobiliários, mediante a transferência das CCIs por meio da Cetip;
- (ii) nos Créditos Imobiliários que contam com garantia de alienação fiduciária, em conformidade com a Lei 10.931/2004, tornou-se proprietária fiduciária dos imóveis, lastro dos Créditos Imobiliários garantidos por alienação fiduciária;
- (iii) as propriedades imóveis encontram-se livres de quaisquer ônus que não seja, quando for o caso, a alienação fiduciária acima mencionada.

14.1.3. Quanto a esta operação de Securitização:

- (i) esta operação, incluindo a aquisição de Créditos Imobiliários, a emissão das CCIs e dos CRIs, é legítima em todos seus aspectos;
- (ii) todos os documentos inerentes a esta operação estão de acordo com a legislação aplicável;

14.2. A **Securitizadora** declara, sob as penas da lei, que verificou e atesta a legalidade e ausência de vícios da presente operação de Securitização, além da veracidade, consistência, correção, qualidade e suficiência das informações prestadas neste Termo de Securitização e aquelas fornecidas ao mercado por ocasião de registro durante a distribuição, nos termos do artigo 56 da Instrução CVM 400/03.

14.3. O Agente Fiduciário presta declaração nos termos do item 15 do Anexo III da Instrução CVM 414/04 quanto à legalidade e ausência de vícios da presente operação de securitização, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas neste Termo de Securitização e no Prospecto.

14.4 Para fins dos itens 14.2, 14.3 e da alínea "e" do 9.2 acima, a Empresa de Auditoria encaminhará declaração para **Securitizadora** e ao Agente Fiduciário informando que a carteira de Créditos Imobiliários e os documentos relativos aos Empreendimentos Imobiliários refletem as características e disposições constantes deste Termo.

CLÁUSULA 15 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Este Termo de Securitização de Créditos é celebrado em conformidade com as disposições da Lei nº. 9.514 de 20 de novembro de 1997, Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004 e da Instrução CVM nº. 414, de 30 de dezembro de 2.004.

15.2. A **Securitizadora** e o **Agente Fiduciário** obrigam-se ainda, mutuamente, a cumprir integral e fielmente as condições previstas neste Termo de Securitização de Créditos, de modo a assegurar o estrito cumprimento de todas as suas cláusulas e condições.

15.3. A **Securitizadora** se compromete a encaminhar para Agência de *Rating*, se houver, e ao Agente Fiduciário, trimestralmente, declaração constatando a existência ou não de decisões judiciais transitadas em julgado referentes a questões fiscais, previdenciárias ou trabalhistas e/ou quaisquer outras decisões, ainda que sujeitas a recurso, que possam prejudicar a capacidade da **Securitizadora** de honrar suas obrigações, bem como cópia de referidas decisões, se for o caso.

15.4. Poderá a **Securitizadora** e o Agente Fiduciário, a qualquer momento, celebrar aditivos ao presente Termo, em decorrência de (i) exigências formuladas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM; (ii) quando verificado erro de digitação ou (iii) modificações que não representem prejuízo aos Investidores, independente da aprovação dos Titulares de CRI em Assembléia Geral.

15.5. O investimento em CRIs envolve uma série de riscos que devem ser observados pelo potencial adquirente dos CRIs. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, regulamentações específicas, entre outros, que se relacionam à Securitizadora, aos Originadores e seus Empreendimentos, aos Devedores dos créditos que lastreiam esta Emissão e aos próprios CRIs. O potencial investidor deve ler cuidadosamente todas as informações que estão descritas no Prospecto da Oferta e neste Termo, antes de tomar uma decisão de investimento.

15.6. Todas as notificações, avisos ou comunicações exigidos neste Termo, ou dele decorrentes, serão feitas através de carta protocolada ou carta registrada, requerendo-se devolução do recibo (ou equivalente), ou por telegrama, fax ou e-mail, confirmado por escrito conforme acima estabelecido, ou através da via cartorária ou judiciária. Qualquer notificação, aviso ou comunicação entregue, por qualquer outra via que não a cartorária ou a judiciária, será considerado recebido (a) 48 (quarenta e oito) horas depois do seu despacho em caso de telegrama, fax ou e-mail; (b) 10 (dez) dias após o seu despacho, no caso de carta registrada; e/ou (c) em caso de carta protocolada diretamente junto ao notificado, a data de recebimento, com a assinatura do protocolo,. As notificações, avisos ou comunicações a que se refere esta cláusula, serão enviados às partes nos endereços indicados neste instrumento, ou nos endereços que quaisquer das partes indicarem por escrito às demais, devendo sempre ser enviadas com cópia à Agência de *Rating*, se houver.

15.7. A nulidade, invalidade ou ineficácia de qualquer avença contida neste Termo não prejudicará a validade e eficácia das demais, que serão integralmente cumpridas, obrigando-se as partes a emvidar seus melhores esforços de modo a acordar-se validamente para obter os mesmos efeitos da avença que tiver sido anulada, invalidada ou declarada ineficaz.

15.8. O presente Termo de Securitização de Créditos é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes contratantes e seus sucessores a qualquer título a cumpri-lo em todos os seus termos.

15.9. Para fins de execução dos créditos constituídos pelo presente Termo e pelos CRIs, bem como das obrigações dele oriundas, e de seus anexos, considera-se este instrumento título executivo extrajudicial de acordo com o artigo 585 do Código de Processo Civil Brasileiro.

15.10. Fica desde logo eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Termo, com a exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma e para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas, que também a assinam.

George D.N. Veiras
Diretor

São Paulo, 13 de setembro de 2008.

Fernando Pinilha Cruz
Diretor

BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

OLIVEIRA TRUST DTVM S/A.

Nome

Cargo

TESTEMUNHAS:

1.....

Monica Miuki Fujii
RG: 16.119.511-8
CPF: 075.457.968-96

2.....

Viviane Vieira Takaisi
RG. 25.741.710-2
CPF. 297.714.728-4

Anexo I ao Termo de Securitização de Créditos Série 2.008-105 - Lista de Cédulas de Créditos Imobiliários

Instituição Custodiante: Oliveira Trust DTVM S/A, instituição financeira autorizada pelo BACEN, nos termos da Lei 9.514/97, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 36.113.876/0001-91, com sede na Avenida das Américas, nº. 500, Bloco 13, Grupo 205, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ.

nº	Nome do Cliente	nº CCI	série CCI	Cartório	Matrícula	Assent.	Originador	Unid. nº	Avaliação	Saldo Devedor (R\$)
1	ADALBERTO BRANDÃO DA SILVA PARAMHOS	205B	R001	08º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	181.285 181.286	av. 09	Rossi	BL 1-205	122.000,00	101.062,00
2	AFRÂNIO DOS SANTOS MACHADO	309F	R001	06º Oficial de Registro de Imóveis de Porto Alegre	28.145 28.319	av. 07	Rossi	309/131	89.000,00	57.294,00
3	ALAIOR MOISES SEGABINAZZI	501B	R001	03º Oficial de Registro de Imóveis de Porto Alegre	123.188 123.190	av. 09	Rossi	501	165.000,00	24.655,10
4	AMANDA BAPTISTA NAUFEL	0001	S001	01º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	339.595	av. 08	America Properties	AP. 71D	458.199,00	229.290,00
5	ANA PAULA PETRA LOPES TAVARES PAIS	26	BB06	09º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	307.120	av. 05	Brascan	LT 8 QD B	691.380,00	193.163,61
6	ANDRE LUIZ LISBOA DA SILVA	0019	S001	03º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	120.235	av. 09	Rossi	AP. 221	209.000,00	104.626,99
7	ANDRE LUIZ NAHASS	7	BB06	09º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	251.207	av. 13	Brascan	01 - 303	1.502.000,00	291.637,24
8	ANTONIO BUENO	0006	S001	04º Oficial de Registro de Imóveis de Porto Alegre	124.234 124.396 124.397	av. 08	Rossi	AP. 1-04/52/53	218.000,00	175.030,35
9	ANTONIO DE PADUA FEITAL	707P	R001	08º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	190.417	av. 09	Rossi	BL 4-707	98.000,00	82.883,06
10	ANTONIO JOSE DE VASCONCELLOS CARNEIRO	27	BB06	09º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	314.877	av. 04	Brascan	LT 15 QD I	833.805,00	625.243,82
11	ANTONIO OSCAR SIMOES	23	BB08	01º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	102.418	av. 05	Brascan	AP. 1310	159.094,60	113.328,79
12	ARTHUR JOSE DE AZEVEDO	1	BRJ3	09º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	307.355	av. 04	Brascan	05 - LT0018	1.234.000,00	771.960,30
13	BERNARDO OTTONI DE LUNA FREIRE NASRA	2	BRJ3	09º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	305.499	av. 05	Brascan	05 - LT0022	741.000,00	534.854,80
14	CARLOS CESAR MEDEIROS	17	BB06	09º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	271.394	av. 10	Brascan	01 - AP1404	937.000,00	506.323,77
15	CARLOS EDUARDO SEVERO CALAZANS	1	BRJ1	09º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	255.767	av. 18	Brascan	01 - AP2106	602.000,00	73.777,48

n°	Nome do Cliente	n° CCI	série CCI	Cartório	Matrícula	Assent.	Originador	Unid. nº	Avaliação	Saldo Devedor (R\$)
16	CARLOS FERNANDO TEIXEIRA DA FONSECA	13	BB06	09º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	263.176	av. 18	Brascan	01 - AP306	383.000,00	170.240,28
17	CASSIA CRISTINE ALVES OLIVEIRA	5	R001	09º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	191.154	av. 08	Reitzfeld	AP. 2017	51.000,00	18.234,87
18	CLAUDIO CALO SOUSA	3	BRJ3	09º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	307.985	av. 04	Brascan	08 - LT0016	756.000,00	314.152,70
19	DELFIN CARLOS DE PINHO LOPES	1	BB06	09º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	238.301	av. 34	Brascan	08 - AP0507	656.000,00	238.829,45
20	DULCE HELENA PIRES MIRANDA	2	BB06	09º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	256.523	av. 23	Brascan	08 - AP0608	699.000,00	23.081,35
21	ERASMO MACHADO DE VASCONCELOS	13	8	09º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	251.584	av. 10	Brascan	07 - COB-508	2.126.000,00	347.043,08
22	FABIO POSSIK SALAMENE	14	BB06	09º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	263.271	av. 18	Brascan	AP. 1507	419.000,00	210.563,91
23	FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	0001	S001	10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	109.444	av. 05	Rossi	AP. 194	249.000,00	130.069,96
24	FABIO SOUZA LOPES	3	R001	09º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	191.135	av. 08	Reitzfeld	AP. 1084	82.000,00	26.265,80
25	FRANCISCO ALEXANDRE DE FREITAS	29	BB08	18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	159.133	av. 11	Brascan	AP. 202	284.670,54	149.474,02
26	FRANCISCO FELIPE DO NASCIMENTO	0018	S001	03º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	120.166	av. 07	Rossi	AP. 44	209.000,00	127.892,55
27	FRANCISCO JOSE PINA GOUVEA CRESPO	9	BB06	02º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	88.567	av. 12	Brascan	02 - AP0102	1.014.000,00	82.796,19
28	FREDERICO CELESTINO MIRANDA	0004	S001	11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	347.292	av. 06	America Properties	AP. 131	555.000,00	401.320,72
29	GERSONI CARDOSO DE BRITO	6	R001	09º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	191.156	av. 08	Reitzfeld	AP. 2021	52.000,00	19.570,70
30	GILBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	23	BB06	09º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	238.150	av. 23	Brascan	04 - COB502	1.938.000,00	573.381,12
31	GISELE CARDOSO BRITO DA SILVEIRA	2	R001	02º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	191.127	av. 08	Reitzfeld	AP. 1063	82.000,00	31.373,53
32	GUILHERME MACHADO CARDOSO FONTES	1	BB08	02º Oficial de Registro de Imóveis de Brasília	88.607	av. 12	Brascan	AP. 603	417.785,20	127.846,04
33	HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES	503P	R001	08º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	190.397	av. 09	Rossi	BL 4-503	96.000,00	77.096,62
34	ILANA PHEULA SEMBLANO DA SILVA	816J	R001	03º Oficial de Registro de Imóveis de Porto Alegre	123.171 123.226	av. 09	Rossi	C-816	183.000,00	43.810,97
35	INGRID HELGA OMWACHT	2	BRJ1	09º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	255.746	av. 21	Brascan	01 - AP1802	643.000,00	114.605,05

nº	Nome do Cliente	nº CCI	série CCI	Cartório	Matrícula	Assent.	Originador	Unid. nº	Avaliação	Saldo Devedor (R\$)
36	ISAÍAS PINHEIRO SANTOS	1	R001	09º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	191.126	av. 08	Reitzfeld	AP. 1061	82.000,00	32.581,37
37	JACOB GONTARCZIK	017	S001	03º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	120.148	av. 09	Rossi	AP. 252	178.604,70	44.897,27
38	JAIR MARIANO DE CASTRO FILHO	4	R001	09º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	191.136	av. 08	Reitzfeld	AP. 1091	82.000,00	33.034,40
39	JOANA D ARC GIOSEFFI RAMOS	3	BRJ1	09º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	255.759	av. 18	Brascan	01 - AP2004	647.000,00	276.967,20
40	JOAO CARLOS MELLO RIBEIRO DO CARMO	11	BB06	02º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	88.569	av. 13	Brascan	02 - AP0104	1.026.000,00	315.925,65
41	JOÃO STRINGHINI NETO	1012F	R001	06º Oficial de Registro de Imóveis de Porto Alegre	28.163 28.303	av. 07	Rossi	AP. 1012	90.000,00	74.146,42
42	JORGE LUIZ CAMPOS EIS	3	BB06	09º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	256.498	av. 15	Brascan	07 - AP0704	821.000,00	47.695,22
43	JOSÉ ALEXANDRE FERNANDES	015	S001	03º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	121.576	av. 07	Rossi	AP. 233	233.709,00	96.516,14
44	JOSE CARLOS DAMIAN JUNIOR	18	BB06	09º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	271.428	av. 10	Brascan	01 - AP2302	784.000,00	102.670,89
45	JOSE CARLOS TASSIN	27	BB08	14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	182.092	av. 05	Brascan	AP. 122	606.678,13	472.150,62
46	JOSÉ EDUARDO PINTO TAVARES	0003	S001	11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	347.246	av. 06	America Properties	AP. 11	485.000,00	65.460,75
47	JOSE LUIS SORIANO GARCIA	14	BC01	14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	182.119	av. 03	Brascan	02 - COB.01	1.997.000,00	891.535,34
48	LUIZ FERNANDO RODRIGUES COSTA	19	BB06	09º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	271.415	av. 10	Brascan	01 - AP2001	955.000,00	343.369,21
49	LUIZ IANNINI	151M	R001	10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	110.550	av. 06	Rossi	151-D	359.000,00	115.062,29
50	MARCELLO BADIN VASCONCELLOS	28	BB06	09º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	309.563	av. 04	Brascan	LIT 6 QD A	754.000,00	155.788,86
51	MARCIA FORMAGIO	8	R001	09º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	191.189	av. 08	Reitzfeld	AP. 2083	53.000,00	20.825,43
52	MARCIO DA SILVA ULLMANN	406R	R001	08º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	152.451	av. 10	Rossi	FL 2-406	105.000,00	92.938,56
53	MARCIO DA SILVA ULLMANN	206R	R001	08º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	152.434	av. 10	Rossi	FL 2-206	105.000,00	90.150,77
54	MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA	706B	R001	03º Oficial de Registro de Imóveis de Porto Alegre	123.109 123298	av. 09	Rossi	A-706/142	153.000,00	108.444,20
55	MARCIO TULLIO MARQUES BUZELIN	28	BB08	14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	147.975	av. 09	Brascan	55 BL B	197.011,99	59.222,04

nº	Nome do Cliente	nº CCI	Matrícula	Assent.	Originador	Unid. nº	Avaliação	Saldo Devedor (R\$)
56	MARCO BUONINFANTE	1115F	28.144 28.777	av. 07	Rossi	1115/89	95.000,00	77.941,47
57	MARIA CECILIA LONDONO CORDOBA	0005	347.260	av. 06	America Properties	AP. 51	510.000,00	45.473,45
58	MARIA JOAO RODRIGUES HENRIQUES	25	263.184	av. 22	Brascan	01 - AP406	383.000,00	170.252,82
59	MARIA ROSETE RODRIGUES	15	263.183	av. 23	Brascan	AP. 405	383.000,00	185.798,05
60	MARIO CESAR MOREIRA DE ARAUJO	7	305.249	av. 06	Brascan	LT 17 QD H	1.232.500,00	763.001,08
61	MAURICIO MATEUS PEIXOTO	014	120.165	av. 08	Rossi	AP.43	209.000,00	133.417,46
62	MEIRE GONCALVES BONADIO	29	271.413	av. 10	Brascan	01 - AP1903	784.000,00	113.367,91
63	MICHELE PESSOA SILVA	10	191.202	av. 08	Reitzfeld	AP. 2111	54.000,00	20.736,81
64	MILENA MORAIS REGO	24	102.278	av. 05	Brascan	01 - AP114	221.960,23	118.205,29
65	NICE ORNELLAS PEREIRA GONCALVES	1105T	190.299	av. 10	Rossi	BL 2-1105	145.900,00	95.347,64
66	NORBERTO CONTE JUNIOR	25	103.303	av. 05	Brascan	AP. 18011	266.000,00	83.259,61
67	OSCAR HARAYAMA	69	102.463	av. 05	Brascan	01 - 001703	185.000,00	125.372,58
68	PIETRO FORESTIERI DUVOLARE	8	310.046	av. 06	Brascan	LT 11 QD G	1.234.375,00	803.035,89
69	RAFAEL DUARTE LISBOA PASCHOALETO	48	102.541	av. 06	Brascan	01 - 002313	278.000,00	220.004,36
70	RICARDO CHAVES NICÁCIO DE SOUZA	902P	190.428	av. 09	Rossi	BL 4 -902	114.000,00	93.516,14
71	RICARDO ESTEVES	0002	339.624	av. 07	America Properties	AP. 212D	475.000,00	370.247,73
72	RODRIGO AMISANI SCHUELER	207B	123.070 123.302	av. 09	Rossi	207,00	155.000,00	77.940,82
73	SALOMON ISRAEL DO AMARAL	8	255.788	av. 20	Brascan	AP. 2503	496.804,50	132.325,61
74	SERGIO TANGARI	18	251.362	av. 11	Brascan	AP. 1502	565.444,00	51.639,54
75	SEVERINO CORAPI	19	251.354	av. 11	Brascan	AP. 1306	551.402,80	51.308,27

n°	Nome do Cliente	n° CCI	série CCI	Cartório	Matrícula	Assent.	Originador	Unid. nº	Avaliação	Saldo Devedor (R\$)
76	SIMONE DA SILVA ALEIXO	20	BB08	09º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	251.216	av. 13	Brascan	AP. 504	2.622.906,20	1.804.061,95
77	SINVAL RUITER FERREIRA	30	BB08	04º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	165.460	av. 05	Brascan	ap. 2501	146.818,48	29.630,67
78	SONIA KIMIYO KUROSU QUEIROZ ALVES	30	BE01	01º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	103.324	av. 05	Brascan	01 - AP2012	266.000,00	169.815,56
79	SONIA MARINHO DE MIRANDA	704B	R001	08º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	190.150	av. 09	Rossi	BL 1 - 704	98.000,00	35.489,52
80	TAERCIO LIBANIO SILVA	7	R001	09º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	191.160	av. 08	Reitzfeld	AP. 2025	52.000,00	3.525,90
81	TEREZINHA DE JESUS NOBREGA SANCHES	32	BE01	01º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	103.189	av. 05	Brascan	01 - AP0705	210.000,00	86.817,42
82	THERESA CRISTINA MOTA AKSTEIN	30	BB06	09º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	255.714	av. 20	Brascan	01 - AP1206	579.000,00	87.219,16
83	UGO DI STEFANO	21	BB08	09º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	251.326	av. 11	Brascan	AP. 902	650.499,20	329.684,69
84	VALESCA DE CASSIA DOS SANTOS RIBEIRO	905B	R001	03º Oficial de Registro de Imóveis de Porto Alegre	123.120	av. 09	Rossi	905,00	160.000,00	77.325,90
85	VERA LUCIA DA SILVA WANDERLEY	6	BB06	09º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	238.206	av. 17	Brascan	AP. 308	655.000,00	371.192,95
86	VICTOR ARTHUR RENAULT	22	BB08	09º Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro	251.343	av. 10	Brascan	AP. 1201	556.322,45	51.377,26

Anexo II ao Termo de Securitização de Créditos
Série 2.008-105 - Fluxo Financeiro Original
Data Base: 13 de Setembro de 2008

Fluxo de Pagamentos da Série 2.008-105

#	Vencido	Saldo Devedor	Amortização	Juros	#	Vencido	Saldo Devedor	Amortização	Juros	#	Vencido	Saldo Devedor	Amortização	Juros
0	set/08	17.330.498,36	0,00	0,00	37	out/11	5.825.574,23	160.109,95	49.657,09	74	nov/14	933.510,27	61.115,25	7.957,11
1	out/08	17.478.224,05	0,00	0,00	38	nov/11	5.665.464,28	157.800,09	48.292,44	75	dez/14	872.395,02	46.866,05	7.436,24
2	nov/08	17.478.224,05	313.541,69	148.984,99	39	dez/11	5.507.664,19	159.303,90	46.947,39	76	jan/15	825.528,97	47.311,95	7.036,40
3	dez/08	17.164.682,36	302.046,78	146.312,53	40	jan/12	5.348.360,29	158.471,88	45.589,60	77	fev/15	778.217,02	37.676,59	6.633,13
4	jan/09	16.862.635,58	530.582,78	143.737,58	41	fev/12	5.189.888,41	159.978,14	44.238,67	78	mar/15	740.540,43	35.241,78	6.312,18
5	fev/09	16.332.052,80	589.260,28	139.214,88	42	mar/12	5.029.910,27	197.881,60	42.875,00	79	abr/15	705.298,65	35.576,45	6.011,81
6	mar/09	15.742.792,52	332.456,18	134.191,89	43	abr/12	4.832.028,67	191.749,25	41.188,42	80	mai/15	669.722,20	35.915,04	5.708,50
7	abr/09	15.410.336,34	399.266,21	131.358,22	44	mai/12	4.640.279,42	160.409,83	39.553,78	81	jun/15	633.807,16	36.256,08	5.402,25
8	mai/09	15.011.070,13	261.132,76	127.954,68	45	jun/12	4.479.869,59	161.938,14	38.186,19	82	jul/15	597.551,08	36.601,04	5.093,55
9	jun/09	14.749.937,37	762.439,02	125.729,10	46	jul/12	4.317.931,45	163.476,74	36.805,86	83	ago/15	560.950,04	36.948,45	4.781,42
10	jul/09	13.987.498,35	1.235.697,68	119.229,74	47	ago/12	4.154.454,71	158.625,25	35.412,30	84	set/15	524.001,59	37.299,78	4.466,35
11	ago/09	12.751.800,67	573.882,12	108.696,70	48	set/12	3.995.829,46	199.415,79	34.060,39	85	out/15	486.701,81	37.654,54	4.148,34
12	set/09	12.177.918,55	470.274,56	103.805,03	49	out/12	3.796.413,67	118.129,20	32.360,58	86	nov/15	449.047,27	38.012,73	3.827,39
13	out/09	11.707.643,99	594.888,91	99.796,34	50	nov/12	3.678.284,47	119.249,83	31.353,63	87	dez/15	411.034,54	27.532,61	3.503,50
14	nov/09	11.112.755,08	369.543,79	94.725,33	51	dez/12	3.559.034,64	120.384,18	30.337,37	88	jan/16	383.501,93	27.794,27	3.268,79
15	dez/09	10.743.211,29	186.298,00	91.575,61	52	jan/13	3.438.650,46	121.528,82	29.310,82	89	fev/16	355.707,66	28.058,38	3.031,63
16	jan/10	10.556.913,29	355.757,64	89.987,52	53	fev/13	3.317.121,64	122.683,75	28.274,96	90	mar/16	327.649,28	28.325,43	2.792,51
17	fev/10	10.201.155,65	444.607,38	86.954,91	54	mar/13	3.194.437,89	123.851,42	27.229,30	91	abr/16	299.323,85	28.594,93	2.551,43
18	mar/10	9.756.548,27	214.526,90	83.165,25	55	abr/13	3.070.586,47	125.027,91	26.173,35	92	mai/16	270.728,92	22.555,19	2.307,41
19	abr/10	9.542.021,37	207.271,96	81.336,57	56	mai/13	2.945.558,56	124.137,58	25.107,60	93	jun/16	248.173,73	22.769,32	2.115,33
20	mai/10	9.334.749,41	180.870,27	79.569,63	57	jun/13	2.821.420,98	125.316,03	24.049,69	94	jul/16	225.404,41	22.985,90	1.921,29

Fluxo de Pagamentos da Série 2.008-105

#	Vencido	Saldo Devedor	Amortização	Juros	#	Vencido	Saldo Devedor	Amortização	Juros	#	Vencido	Saldo Devedor	Amortização	Juros
21	jun/10	9.153.879,14	314.975,92	78.028,09	58	jul/13	2.696.104,95	126.509,18	22.981,49	95	ago/16	202.418,51	20.280,12	1.725,29
22	jul/10	8.838.903,22	164.518,48	75.342,89	59	ago/13	2.569.595,77	122.502,94	21.903,00	96	set/16	182.138,39	16.279,76	1.552,32
23	ago/10	8.674.384,74	233.392,88	73.940,51	60	set/13	2.447.092,83	117.088,44	20.858,81	97	out/16	165.858,63	15.211,56	1.413,65
24	set/10	8.440.991,86	411.236,91	71.951,11	61	out/13	2.330.004,39	118.203,68	19.860,68	98	nov/16	150.647,07	15.356,11	1.283,80
25	out/10	8.029.754,95	190.859,41	68.445,65	62	nov/13	2.211.800,71	109.267,55	18.853,24	99	dez/16	135.290,96	15.502,13	1.152,97
26	nov/10	7.838.895,54	164.703,21	66.818,85	63	dez/13	2.102.533,16	110.305,37	17.921,75	100	jan/17	119.788,83	15.649,62	1.020,67
27	dez/10	7.674.192,33	166.269,25	65.415,00	64	jan/14	1.992.227,79	111.353,48	16.981,44	101	fev/17	104.139,21	13.936,09	887,39
28	jan/11	7.507.923,08	167.847,05	63.997,43	65	fev/14	1.880.874,31	107.499,63	16.032,31	102	mar/17	90.203,12	14.068,39	768,81
29	fev/11	7.340.076,03	169.438,08	62.567,12	66	mar/14	1.773.374,68	108.521,77	15.116,01	103	abr/17	76.134,73	14.202,16	648,76
30	mar/11	7.170.637,95	207.432,19	61.122,60	67	abr/14	1.664.852,91	105.674,87	14.190,89	104	mai/17	61.932,57	14.337,40	527,73
31	abr/11	6.963.205,76	201.390,00	59.354,68	68	mai/14	1.559.178,04	106.680,35	13.290,27	105	jun/17	47.595,17	14.473,62	405,23
32	mai/11	6.761.815,76	174.941,76	57.637,72	69	jun/14	1.452.497,69	107.694,16	12.380,83	106	jul/17	33.121,55	13.401,50	282,24
33	jun/11	6.586.874,00	164.000,06	56.146,65	70	jul/14	1.344.803,53	106.644,09	11.463,06	107	ago/17	19.720,05	7.285,32	168,07
34	jul/11	6.422.873,94	165.562,18	54.748,68	71	ago/14	1.238.159,44	107.659,37	10.554,11	108	set/17	12.434,73	7.354,41	105,84
35	ago/11	6.257.311,76	230.944,84	53.337,48	72	set/14	1.130.500,07	105.466,62	9.636,34	109	out/17	5.080,32	5.080,32	43,12
36	set/11	6.026.366,92	200.792,69	51.368,66	73	out/14	1.025.033,45	91.523,18	8.737,19		Total	17.478.224,05	121.492.239,54	